

CONSERBAS

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP

CNPJ: 17.452.767/0001-54 END: RUA SDO Nº: 116 - TIANGUÁ - CE

EMAIL: conserbas@outlook.com

A: Comissão Permanente de Licitação do Município de Miraíma/Ce.

TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.10.24.01-TP

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação em pedra tosca na estrada sede-Poço da Onça e em diversas ruas da sede do município de Miraíma, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Público.

Ilmo(a). Sr(a). Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação.

CONSERBAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, empresa inscrita no CNPJ sob nº 17.452.767/0001-54, estabelecida na Rua SDO, nº 116, Centro, Tianguá/Ce, vem expor e requerer o que adiante segue:

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O cabimento do presente recurso dar-se pela não concordância da recorrente com o julgamento de habilitação do presente certame, razão pela qual vem através do presente instrumento requerer a reforma de tal. Assim, é totalmente cabível a sua interposição, com fulcro no art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93. Segundo o art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93 o prazo para interposição de recurso administrativo é de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação do julgamento da habilitação, com isso, tendo em vista que a publicação ocorreu dia 20 de dezembro do corrente ano, o recurso é tempestivo.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Conforme art. 109, §2º da Lei 8666/93 os recursos interpostos na fase de habilitação terão por força de lei, efeito suspensivo.

DOS FATOS:

A empresa recorrente tomou ciência de sua inabilitação no processo licitatório em epígrafe, através de publicação, tendo como motivação o não atendimento do item 3.7.2.2.1 do edital, por, segundo a análise da comissão, "não ter apresentado o item CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL SARJETA.



A empresa recorrente entende que as Certidões de Acervo Técnico apresentadas, são por demais suficientes para análise de sua capacidade técnica e operacional para realizar os trabalhos descritos no edital.

O edital exige:

PARA O ITEM 01 - Serviços de construção de pavimentação em pedra tosca na estrada Sede - Poço da Onça no município de Miraíma, de interesse da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos:

• **Pavimentação em Pedra Tosca SI Rejuntamento (Agregado Adquirido);**

- **Banqueta/Meio Fio de Concreto P/ Vias Urbanas;**
- **Concreto Não Estrutural Preparo Manual, Sarjeta.**

PARA O ITEM 02 - Serviços de construção de pavimentação em pedra tosca em diversas ruas da Sede do município de Miraíma, de interesse da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos:

• **Pavimentação em Pedra Tosca SI Rejuntamento (Agregado Adquirido);**

- **Banqueta/Meio Fio de Concreto P/ Vias Urbanas; Esplanada da Estação, 433 - Centro -- Miraíma – CE;**
- **Concreto Não Estrutural Preparo Manual, Sarjeta.**
- **Aterro c/ Compactação Manual s/ controle mat. c/ Aquisição.**

A empresa recorrente apresentou os atestados contendo:

Na CAT COM REGISTRO DE ATESTADO nº 195312/2019

2.0 MOVIMENTO DE TERRA

2.1 Escavação manual solo 1ª cat. Prof. até 1,50 m	54,00 m3
2.2 Aterro c/compactação manual s/controle mat. c/aquisição	295,00 m3
2.3 Reaterro c/compactação manual s/controle, material de vala	37,40 m3

3.0 INFRAESTRUTURA

3.1 SAPATAS

3.1.1 Lastro de concreto magro traço 1:4:8, esp.= 5cm, preparo mecânico	15,00 m2
---	----------

6.0 PAVIMENTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

6.1 Pavimentação em pedra tosca com rejuntamento (agregado adquirido)	3.020,00 m2
6.2 Pavimentação em paralelepípedo com rejuntamento (agregado adquirido)	2.500,00 m2

10.0 PISOS

10.1 Lastro de brita graduada apiloada (esp.=6 cm)	633,20 m2
10.2 Piso em concreto armado com tela e juntas de dilatação (esp.=10cm)	633,20 m2
10.3 Piso em concreto simples desempenado (esp.=5cm) inclusive contrapiso	195,40 m2

No ATESTADO EMITIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRECHEIRINHA



ATESTADO TÉCNICO

Atestamos para devidos fins que a empresa CONSERBAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ(MF) sob nº 17.452.767/0001-54, com sede na Rua SDO, nº 116, Tianguá/Ce, forneceu todos os materiais e executou conforme projeto e especificação para o MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA, inscrito no CNPJ sob nº 07.598.592/0001-34, sob o regime de empreitada por menor preço global os serviços de PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO NA LOCALIDADE DE VARZANTE A SIRIEMA, descritos na planilha de preços abaixo:

ÁREA: 6.840,00 M2

PERÍODO DE EXECUÇÃO: 04/12/2017 a 02/05/2018

1.0 ADMINISTRAÇÃO DA OBRA	
1.1 Administração da obra 3,59%	6.00 MÉS
2.0 SERVIÇOS PRELIMINARES	
2.1 Locação de obra com auxílio topográfico (Área > 5.000 m2)	0.68 HA
2.2 Placa padrão de obra	12,00 M2
3.0 PAVIMENTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO	
3.1 Pavimentação em pedra tosca sem rejuntamento (agregado adquirido)	6.042,00 M2 *
3.2 Banqueta meio fio de concreto para vias urbanas (1,00 x 0,35 x 0,15m)	2.266,47 M
3.3 Escavação manual campo aberto em terra até 2m	79,33 M3
3.4 Concreto não estrutural preparo manual	79,33 M3

A decisão de inabilitação da empresa aponta como motivação a ausência do item SARJETA. Mas o que é Sarjeta?

Realizando uma simples pesquisa no google, têm-se que a sarjeta deve ser construída, de preferência, com concreto, ser bem lisa e ter a forma adequada para conduzir as águas, principalmente das chuvas. Trata-se de concreto simples, não estrutural.

A empresa recorrente entende que os itens 3.1.1 (Lastro de concreto magro) e 10.3 (Piso em concreto simples) da CAT nº 195312/2019, são de características similares ao item apontado como inexistente e preenchem os requisitos exigidos no edital, uma vez que SARJETA nada mais é que um piso em concreto simples. É apenas questão de nomenclatura.

No item 3.4 do Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Frecheirinha, encontra-se (Concreto não estrutural preparo manual), apenas não contém o nome SARJETA, mas trata-se do mesmo serviço.

Ademais, suprimindo-se esse item (SARJETA), mesmo assim a empresa recorrente entende que deve ser habilitada, uma vez que apresentou o real índice de maior relevância que é a pavimentação em pedra tosca. Os demais itens exigidos são derivados do primeiro, haja visto que não se pode falar em Sarjeta ou meio fio sem existir a pavimentação. Dos três itens exigidos a empresa apresentou dois com a mesma nomenclatura, preenchendo mais 70% dos itens exigidos, o que por si só já tornam suficientes para análise de sua capacidade técnica e operacional.

O item 3.7.1.2 do Edital exige que a licitante apresente atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que figure o nome da empresa como contratada, que comprove a licitante ter executado satisfatoriamente serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir.



Como se vê, o próprio edital faculta a apresentação de atestados que contenham serviços de características semelhantes aos exigidos.

JULGADOS:

Acórdão 3094/2020: Plenário, relator: Augusto Sherman

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional.

Este Acórdão Ratifica o que já foi dito anteriormente pelo Acórdão 2233/2019-Plenário e Acórdão 2326/2019-Plenário, podendo ser substituído pelo CAT ou ART/RRT.

Como se vê no Acórdão acima, podem ser exigidas apenas as CAT emitidas pelos Conselhos em nome dos profissionais vinculados, como forma de averiguar a veracidade das informações prestadas.

Ademais, frise-se que o serviço objeto do edital em análise, não é de alta complexidade, tratando-se de serviços comuns de pavimentação viária em pedra tosca.

Quem executou uma pavimentação, obrigatoriamente executou também o meio fio de concreto e a sarjeta, uma vez que um é o complemento do outro. Não ha de se falar em pavimentação em pedra tosca sem falar em meio fio, colchão de areia/aterro e sarjeta. A execução de uma pressupõe as outras.

DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA:

O artigo 3º da lei Federal que trata de licitações, a 8.666/93 dispõe sobre a vinculação ao edital em todas as licitações, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O julgamento impugnado não cumpriu tal dispositivo, vez que a empresa recorrente cumpriu todos os requisitos exigidos pelo edital e mesmo assim encontra-se utilizando do presente meio de defesa para provar tal situação, assim, foi totalmente ILEGAL essa decisão administrativa, DEVENDO ser reformada.

Inicialmente, prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal patamares mínimos a serem exigidos pela administração pública nos procedimentos licitatórios, vejamos: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,



A partir disso, vê-se que qualquer exigência que extrapole a real necessidade para o cumprimento do objeto da licitação é ilegal, assim, a empresa recorrente possui aptidão para executar tal serviço, como já foi demonstrado, não sendo legal que seja exigido mais do que isso.

Assim, a partir de todo a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos observa-se que a comissão atuou com ilegalidade, infringindo os princípios do direito administrativo e os próprios princípios constitucionais, razão pela qual, em nome do cumprimento da Constituição e das leis infraconstitucionais e administrativas, tal decisão merece ser reformada, fazendo com que o direito da recorrente de continuar no certame concorrendo para os dois lotes seja garantido, esperando não ser necessário acionar outros meios legais.

A empresa recorrente entende que os atestados apresentados são por demais suficientes para aferição de sua capacidade técnica e operacional e a qualifica a executar os serviços descritos no edital.

DOS PEDIDOS:

Diante das exposições acima, a empresa recorrente requer desta ilustre comissão que o processo seja enviado ao Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Miraima, setor competente para análise dos atestados apresentados, o qual deverá emitir parecer técnico devidamente assinado pelo engenheiro responsável pelo laudo, e devolvido, posteriormente, para análise da Comissão de Licitação, a qual, com base no parecer do Setor de Engenharia, deverá proferir a decisão.


Que sejam intimadas do presente recurso as demais concorrentes, para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de lei.

Por fim, requeremos que após recebido o parecer técnico, seja reanalisado o processo e reformada a decisão preliminar, incluído no rol das empresas habilitadas a recorrente CONSERBAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP, por ser medida de justiça.

N. Termos,

Pede e espera deferimento.

Tianguá/Ce, 26 de dezembro de 2023


CONSERBAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP
Rua SDO, nº 116, Centro, Tianguá/Ce
CNPJ: 17.452.767/0001-54
Alexandre Raimundo de Aguiar Fontenele
Administrador